



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721296/2013-71
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-004.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrentes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Para fins de isenção de ITR é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Para fins de isenção de ITR é necessária a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser reconhecido o Valor da Terra Nua constante em Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando o arbitramento for realizado com base no sistema SIPT que não leve em consideração a aptidão agrícola do imóvel.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Por força do § 5º do art. 58 do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), foi considerado o voto proferido na sessão de 18/10/2016 pela Conselheira Alice Grecchi e não foi colhido o voto do conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06101/00028/2013 resultante de lançamento suplementar do ITR/2010, incidente sobre o imóvel rural denominado “Rio do Peixe e Outros” (NIRF 1.322.461-1), com área total declarada de 12.039,0ha, localizado no município de Nova Lima/MG.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que o contribuinte averbou somente 598,4ha da área declarada como reserva legal (total declarado: 1077,90ha) e não foi feita averbação da RPPN na matrícula do imóvel. Também foi desconsiderado o VTN declarado, por falta de apresentação de laudo de avaliação, de R\$ 23.228.046,00, arbitrando-o em R\$ 298.174.969,38, conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente, em 16/10/2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, para restabelecer, de forma parcial, uma área de reserva legal de 1.047,1 ha e de RPPN de 912,0 ha e para acatar o VTN apresentado no Laudo de Avaliação, nos termos do Acórdão nº 03-56.034 (e-fls. 282/301):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2010

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA*

Tendo a contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

*DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE RESERVA
PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)*

Com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, parcialmente, a área de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

No mesmo ato, a DRJ/BSB recorreu de ofício a este Colegiado, por força do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, tendo em vista a redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$10.343.250,97 para R\$980.265,18.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 310/318), alegando em síntese:

a) que toda a área de Reserva Legal (ARL) declarada deve ser reconhecida como isenta, uma vez que as averbações comprovadas nos autos totalizam 1.087,65ha e não 1.047,1ha como reconheceu a DRJ; e

b) que a isenção referente à área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) independe de prévia averbação na matrícula do imóvel, bastando a informação em ADA tempestivamente protocolado junto ao IBAMA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Recurso de Ofício

Com relação ao Recurso de Ofício, a decisão recorrida pugnou pela procedência parcial do lançamento, reconhecendo uma área de reserva legal de 1.047,1 ha e de RPPN de 912,0 ha e acatando o VTN apresentado no Laudo de Avaliação, resultando na redução do imposto suplementar de R\$10.343.250,97 para R\$980.265,18.

Conforme informado na Notificação de Lançamento, às e-fls. 5/6, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Portanto o mesmo foi desconsiderado e arbitrado novo valor com base no Sistema de Preços de

Terra - SIPT, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais para o exercício de 2010, em R\$ 24.767,42/ha para o município de Nova Lima/MG.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo apresentou referido Laudo de avaliação, acompanhado de ART, registrada no CREA (e-fls. 244/276), o qual foi considerado pela DRJ/BSB como suficiente para comprovar o VTN total de R\$ 94.456.067,76, bem superior ao declarado de R\$ 23.228.046,00.

Decisão recente da CSRF entendeu ser impróprio o arbitramento do VTN com base em SIPT que não leve em consideração a aptidão agrícola do imóvel, nos termos do Acórdão nº 9202-003.749, sessão de 29/01/2016, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

No presente caso, pela similitude fática, entendo que deve prevalecer o laudo de avaliação apresentado, e portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Área de Reserva Legal

Com relação à área de reserva legal devidamente averbada, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que suas alegações são no sentido de que a DRJ haveria incorrido em equívoco ao somar as áreas averbadas, *verbis*:

Como se vê, cuidam-se de 4 (quatro) averbações distintas, contendo, respectivamente, áreas de RL de 239,04 + 118,25 + 439,5 + 250 = 1.087,65 ha, e não 1.047,1 ha, como equivocadamente registrado no v. acórdão recorrido, área total esta inclusive superior a que fora declarada pelo contribuinte. (grifamos)

Entretanto, verifica-se que o equívoco na soma das áreas está na peça recursal, e não no acórdão atacado. Basta uma simples conferência da soma ali destacada para tal conclusão.

Portanto, sem reparos a decisão de piso.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

Neste quesito, o cerne da discussão trazida pelo recorrente é sobre a desnecessidade de averbação prévia da ARPPN no registro de imóveis para fins do gozo da isenção do ITR.

Com relação a este tópico, transcrevo as razões da DRJ, que muito bem explicita a necessidade de averbação no registro de imóveis, *verbis*:

*Em relação à área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) declarada de **1.044,4 ha**, há, também, a exigência, de caráter específico, que trata da necessidade de averbação dessa área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, encontrando-se prevista, inicialmente, no art. 6º da Lei nº 4.771/1965.*

Posteriormente, o Decreto nº 98.914/1990, ao regulamentar o art. 6º da Lei nº 4.771/65, dispôs especificamente quanto a essa exigência no § 1º do seu art. 4º.

Outrossim, a Lei nº 9.985/2000 traz, além da definição da RPPN, a exigência legal de averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel, em seu artigo 21.

...

*No presente caso, a contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de RPPN de **912,0 ha**, em **20.12.1999**, às fls. 61, área essa, contudo, menor do que a declarada. (grifos no original)*

Entendo que a decisão a *quo* sobre os quantitativos da área de RPPN está em conformidade com a documentação probatória trazida aos autos; averbação de RPPN na fazenda Morro Velho, com área de 912ha, gravado sob o nome de RPPN Mata do Jambreiro, em caráter perpétuo (doc. e-fl. 61).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para negar-lhes provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora